



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei nº 199, de 2019, que *Revoga a Lei nº 1.346, de 27 de dezembro de 1996, que Cria o Programa de Incentivo à Criação de Pássaros no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 199, de 2019, de autoria do Dep. Eduardo Pedrosa, que revoga a Lei nº 1.346, de 27 de dezembro de 1996, que Cria o Programa de Incentivo à Criação de Pássaros no Distrito Federal.

Em sua justificação, o Deputado argumenta que a lei em questão é absolutamente inócua atualmente, tendo em vista que essa lei havia sido editada como forma de proteção ao Clube Columbófilo de Brasília e à Sociedade Brasiliense de Ornitologia, que tinham instalações e edificações provisórias dentro do Parque Ecológico Ezechias Heringer e da Reserva Biológica do Guará, os quais foram derrubados pela Agefis.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto, de modo a obter pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, e de Constituição e Justiça – CCJ.

PL Nº ^{CCJ} 199 / 19
FOLHA Nº 10 RUBRICA



Impende notar que já houve parecer favorável à proposição, aprovado pela CDESCTMAT, conforme voto de autoria do Dep. Robério Negreiros, com Emenda Aditiva que acrescenta à proposição o apoio, pelo Poder Público, à divulgação das atividades recreativas e de pesquisa do Clube Columbófilo de Brasília e da Sociedade Brasileira de Ornitologia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

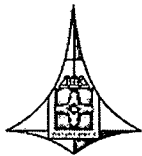
A competência constitucional para que o Distrito Federal legisle sobre a matéria decorre do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal¹, segundo os quais cumpre ao Distrito Federal, em conjunto com a União, Estados e Municípios, **proteger o meio ambiente** e preservar as florestas, a **fauna** e a flora.

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF confirma essa competência ao dispor, em igual sentido, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, conforme disposto no art. 16, IV e V.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede o Deputado Distrital, sozinho, a iniciar o processo legislativo em relação à presente matéria.

CCJ
P2 Nº 199 / 19
FOLHA Nº 11 RUBRICA

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Quanto à análise de constitucionalidade frente aos princípios e normas fundamentais vigentes, deve-se reconhecer que a presente matéria é plenamente admissível, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Conquanto a Lei nº 1.346/1996 tenha um caráter social de preservar e incentivar a criação de pássaros no Distrito Federal, verifica-se, atualmente, que a legislação é absolutamente inócua e desnecessária, em virtude de não existirem mais as sedes dos locais que realizavam essa criação e eram incentivados pela referida lei.

Assim, o legislador distrital deve se preocupar não somente em produzir novas leis favoráveis à população, mas também em revogar a legislação que não se adequa mais às mutações sociais ocorridas com a passagem do tempo. Essa atuação legislativa colabora para um Poder Legislativo mais eficaz e efetivo.

Quanto à emenda aditiva nº 01, de autoria do Dep. Robério Negreiros, também está em consonância com a Constituição, com os Princípios do Processo Legislativo e com o Regimento Interno, na medida em que apenas mantém qualquer tipo de apoio à divulgação de atividades recreativas e de pesquisa que ainda seja dado ao Clube Columbófilo de Brasília e à Sociedade Brasileira de Ornitologia.

Ademais, a referida emenda não acarreta encargos ao Governo do Distrito Federal, que poderá escolher como apoiará a divulgação, conforme entenda adequado.

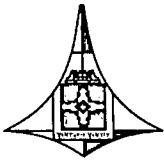
Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 199, de 2019, e da Emenda nº 1, de autoria do Dep. Robério Negreiros, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

PL Nº 199 CCJ 119
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 199-2019

Revoga a Lei nº 1.346, de 27 de dezembro de 1996, que Cria o Programa de Incentivo à Criação de Pássaros no Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade acatada emenda da CDESCTMAT
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado					x	
Kelly Bolsonaro		x				
Roosevelt Vilela	P	x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (x) APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 11 . 06 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 199-2019

FL nº 13 Rubrica